

XVII Convenção de Contabilidade do Rio Grande do Sul

Honorários em Perícia Contábil com enfoque na precificação

Palestrante: Paulo Cordeiro de Mello

Agenda:

- Código de Processo Civil de 1973;
- Novo Código de Processo Civil (2015);
- NBC.PP.01 – Norma Brasileira de Contabilidade – Perito Contábil;
- Código de Ética Profissional do Contador – NBC.PG.01;
- Proposta de Honorários Periciais Contábeis.

Código de Processo Civil de 1973

(Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973)

Art. 33. Cada parte pagará a remuneração do assistente técnico que houver indicado; a do perito será paga pela parte que houver requerido o exame, ou pelo autor, quando requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz.

Parágrafo único. O juiz poderá determinar que a parte responsável pelo pagamento dos honorários do perito deposite em juízo o valor correspondente a essa remuneração. O numerário, recolhido em depósito bancário à ordem do juízo e com correção monetária, será entregue ao perito após a apresentação do laudo, facultada a sua liberação parcial, quando necessária.

(Incluído pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)

Novo Código de Processo Civil - 2015

(Lei 13.105, de 16 de março de 2015)

Art. 95. Cada parte adiantará a remuneração do assistente técnico que houver indicado, sendo a do perito adiantada pela parte que houver requerido a perícia ou rateada quando a perícia for determinada de ofício ou requerida por ambas as partes.

§ 1º O juiz poderá determinar que a parte responsável pelo pagamento dos honorários do perito deposite em juízo o valor correspondente.

§ 2º A quantia recolhida em depósito bancário à ordem do juízo será corrigida monetariamente e paga de acordo com o art. 465, § 4º.

Art. 465. ...

§ 4º O juiz poderá autorizar o pagamento de até cinquenta por cento dos honorários arbitrados a favor do perito no início dos trabalhos, devendo o remanescente ser pago apenas ao final, depois de entregue o laudo e prestados todos os esclarecimentos necessários.

§ 5º Quando a perícia for inconclusiva ou deficiente, o juiz poderá reduzir a remuneração inicialmente arbitrada para o trabalho.

Proposta de Honorários do

P

CPC

Art. 465. O juiz nomeará perito especializado no objeto da perícia e fixará de imediato o prazo para a entrega do laudo.

§ 1º Incumbe às partes, dentro de 15 (quinze) dias contados da intimação do despacho de nomeação do perito:

I - arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso;

II - indicar assistente técnico;

III - apresentar quesitos.

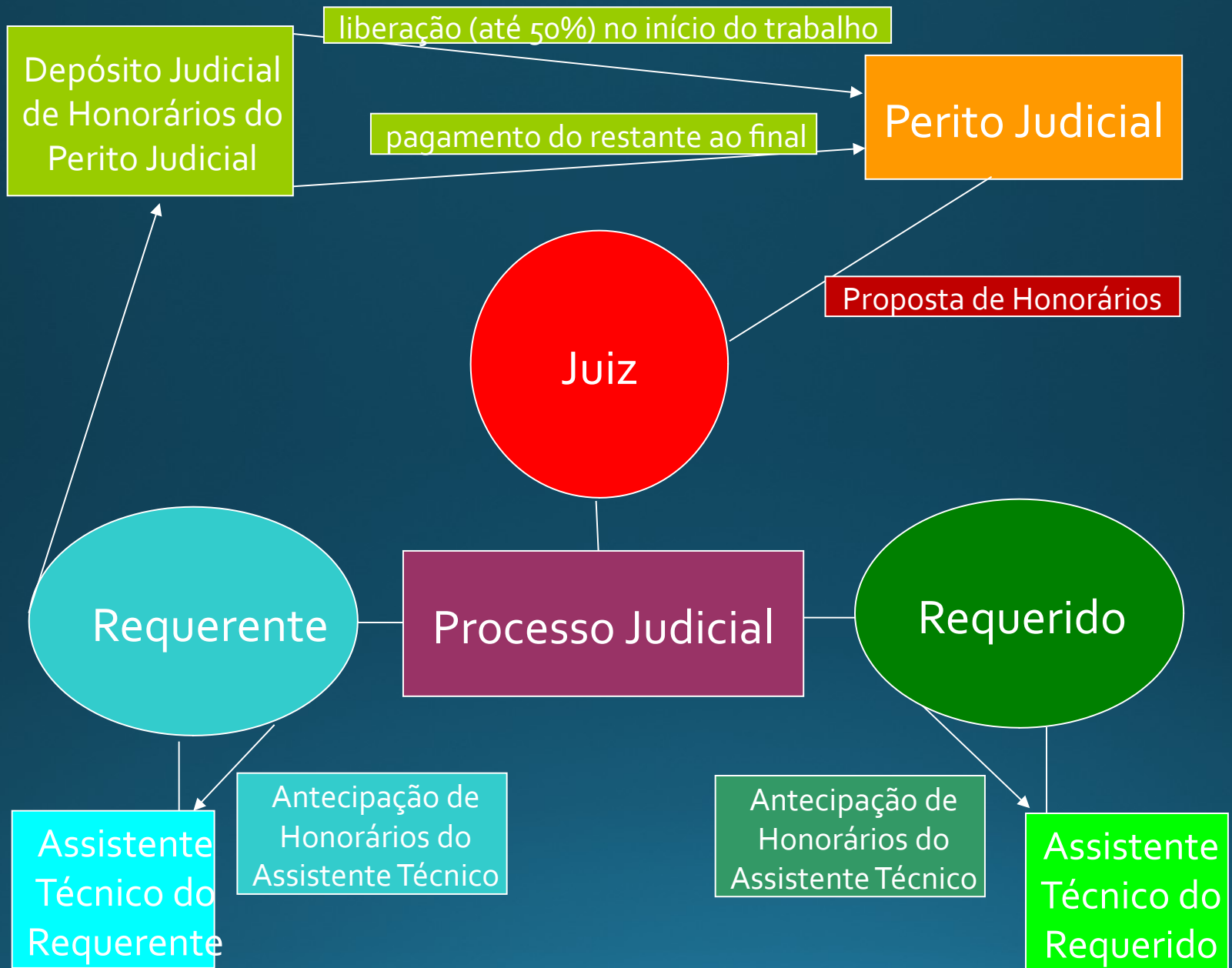
§ 2º Ciente da nomeação, o perito apresentará em 5 (cinco) dias:

I - proposta de honorários;

II - currículo, com comprovação de especialização;

III - contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais.

§ 3º As partes serão intimadas da proposta de honorários para, querendo, manifestar-se no prazo comum de 5 (cinco) dias, após o que o juiz arbitrará o valor, intimando-se as partes para os fins do art. 95.



Pagamento de Honorários do Perito Judicial e Assistente Técnico

Art. 82. Salvo as disposições concernentes à gratuidade da justiça, incumbe às partes prover as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a sentença final ou, na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido no título.

(...)

§ 2º A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou.

(...)

Art. 84. As despesas abrangem as custas dos atos do processo, a indenização de viagem, a remuneração do assistente técnico e a diária de testemunha.

Honorários do
Perito Judicial em
Assistência Judiciária
Gratuita

Art. 95.

(...)

§ 3º Quando o pagamento da perícia for de responsabilidade de beneficiário de gratuidade da justiça, ela poderá ser:

I - custeada com recursos alocados no orçamento do ente público e realizada por servidor do Poder Judiciário ou por órgão público conveniado;

II - paga com recursos alocados no orçamento da União, do Estado ou do Distrito Federal, no caso de ser realizada por particular, hipótese em que o valor será fixado conforme tabela do tribunal respectivo ou, em caso de sua omissão, do Conselho Nacional de Justiça.

§ 4º Na hipótese do § 3º, o juiz, após o trânsito em julgado da decisão final, oficiará a Fazenda Pública para que promova, contra quem tiver sido condenado ao pagamento das despesas processuais, a execução dos valores gastos com a perícia particular ou com a utilização de servidor público ou da estrutura de órgão público, observando-se, caso o responsável pelo pagamento das despesas seja beneficiário de gratuidade da justiça, o disposto no art. 98, § 2º.

§ 5º Para fins de aplicação do § 3º, é vedada a utilização de recursos do fundo de custeio da Defensoria Pública.

NBC.PP.01

Perito Contábil

33. Na elaboração da proposta de honorários, o perito deve considerar os seguintes fatores: a relevância, o vulto, o risco, a complexidade, a quantidade de horas, o pessoal técnico, o prazo estabelecido e a forma de recebimento, entre outros fatores.

34. O perito deve elaborar a proposta de honorários estimando, quando possível, o número de horas para a realização do trabalho, por etapa e por qualificação dos profissionais, considerando os trabalhos a seguir especificados:

- (a) retirada e entrega do processo ou procedimento arbitral;
- (b) leitura e interpretação do processo;
- (c) elaboração de termos de diligências para arrecadação de provas e comunicações às partes, terceiros e peritos-assistentes;
- (d) realização de diligências;
- (e) pesquisa documental e exame de livros contábeis, fiscais e societários;
- (f) elaboração de planilhas de cálculo, quadros, gráficos, simulações e análises de resultados;
- (g) elaboração do laudo;
- (h) reuniões com peritos-assistentes, quando for o caso;
- (i) revisão final;
- (j) despesas com viagens, hospedagens, transporte, alimentação, etc.;
- (k) outros trabalhos com despesas supervenientes.

Código de Ética
Profissional do
Contador –
NBC.PG.01

7. O contador deve estabelecer, por escrito, o valor dos serviços em suas propostas de prestação de serviços profissionais, considerando os seguintes elementos:

(a) a relevância, o vulto, a complexidade, os custos e a dificuldade do serviço a executar;

(b) o tempo que será consumido para a realização do trabalho;

(c) a possibilidade de ficar impedido da realização de outros serviços;

(d) o resultado lícito favorável que, para o contratante, advirá com o serviço prestado;

(e) a peculiaridade de tratar-se de cliente eventual, habitual ou permanente; e

(f) o local em que o serviço será prestado.

Condições para a elaboração da proposta de Honorários Periciais Contábeis

- Os artigos 95 e 465 do Novo Código de Processo Civil estabelecem condições para a remuneração do perito e do assistente técnico, apontando a necessidade da apresentação de proposta de honorários pelo perito judicial;
- A NBC.PP.01 define os critérios técnicos necessários para a elaboração da proposta de honorários pelo perito contábil e ainda as condições para a preparação do contrato de prestação de serviços profissionais pelo perito-assistente;
- Principais elementos que devem ser considerados para a preparação da proposta de honorários periciais contábeis: detalhamento das etapas de trabalho para realização, quantidade de tempo previsto para o desenvolvimento de cada etapa de trabalho; e o valor da hora profissional.

Proposta de Honorários Periciais Contábeis

- Etapas de trabalho previstas para o desenvolvimento do trabalho pericial, e a dimensão de tempo que deverá ser aplicado em cada etapa:
 - Processo Físico – retirar e devolver o processo ou Processo Digital – acesso ao sistema do tribunal de justiça;
 - Objeto e Objetivo da perícia;
 - Quantidade e variedade de documentos existentes e previstos para análise;
 - Necessidade de pesquisas e diligências periciais;
 - Quantidade de quesitos formulados.

Proposta de Honorários Periciais Contábeis

- O valor da hora técnica em perícia contábil:
 - A grande questão: tabelas, expectativa, mercado...
 - A hora técnica do perito contábil precisa ser adequada a cada realidade profissional individual, condizente com os riscos, nível de especialização, comprometimento profissional, e compatível com o mercado.

Riscos envolvendo os Honorários Periciais Contábeis

- Inexistência de determinação e depósito prévio de honorários periciais;
- Recebimento de honorários periciais ao final, pelo vencido na ação;
- Aumento da dimensão de trabalho previsto durante a realização da perícia;
- Trabalho inconclusivo ou deficiente.

Bibliografia

AGUIAR, J.L. *Honorários periciais – planejamento, proposta e justiça gratuita*. 1ª ed. Goiânia: Kelps, 2018.

BRASIL. Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973. *Código de Processo Civil*. Legislação Federal.

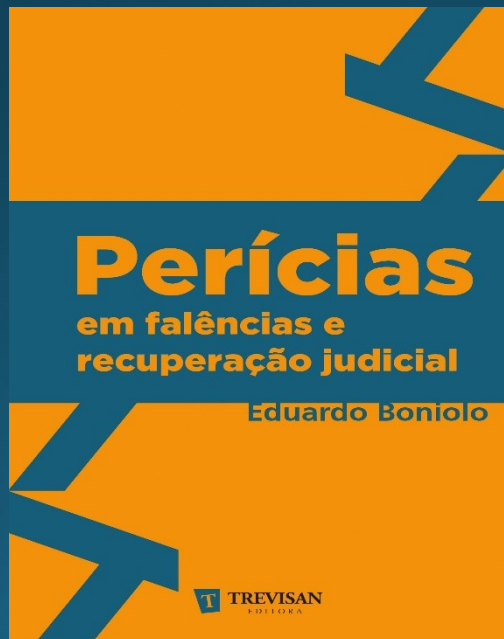
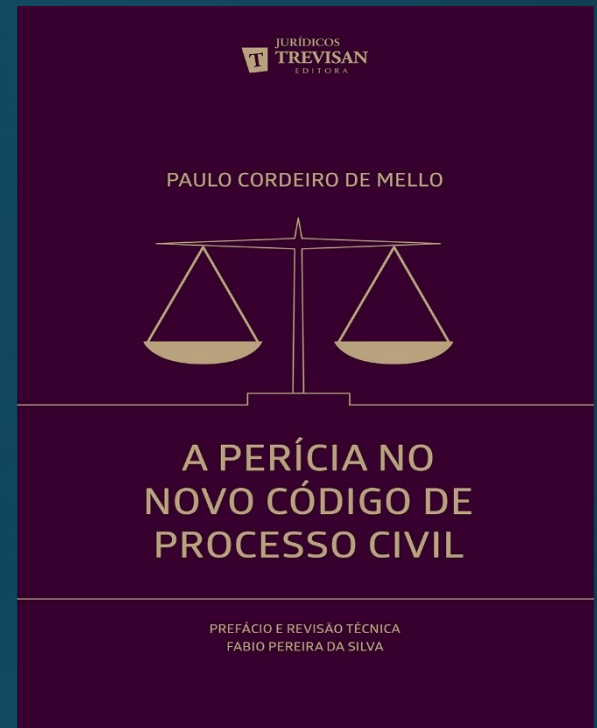
BRASIL. Lei 13.105, de 16 de março de 2015. *Novo Código de Processo Civil*. Legislação Federal.

CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE. *Norma brasileira de contabilidade – NBC.PP.01, de 27 de fevereiro de 2015. NBC.PP.01 – Perito Contábil*.

CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE. *Código de Ética Profissional do Contador – NBC.PG.01*.

MELLO, P. C.. *A perícia no novo código de processo civil*. 1ª ed. São Paulo: Trevisan, 2016.

MELLO, P. C.. *Perícia Contábil*. 2ª ed. São Paulo: Senac, 2016.



REALIZAÇÃO



ORGANIZAÇÃO:



APOIO:



Obrigado

Paulo Cordeiro de Mello